



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Exp.: 12 /2021

De: 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios – 3ª CFM

Para: Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM

Ref.: Documentos abaixo relacionados

Data: 15/04/2021

- **Ofício CME n. 016/2021, protocolizado sob o n. 6989011/2021, por meio do qual a Presidente da Câmara do FUNDEB do Conselho Municipal de Educação do Município de Pará de Minas, Sra. Maura Lúcia de Faria, reitera os termos do Ofício CME n. 015/2020, para o qual ainda não recebeu resposta referente à solicitação de orientações.**
- **Ofício CME nº 015/2020, protocolizado sob o nº 6632811/2020, mediante o qual a Senhora Maura Lúcia de Faria, Presidente da Câmara do FUNDEB do Conselho Municipal de Educação do Município de Pará de Minas, solicita que este Tribunal se manifeste acerca da legalidade da agregação, por parte da Secretaria Municipal de Educação, de entidades que ofertam atendimento assistencial para crianças no contra-turno, na referida pasta.**

Senhor Diretor,

Por meio do Exp. 473/2021, datado de 03/03/2021, o Conselheiro José Alves Viana, Presidente desta Corte, encaminhou à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, para análise técnica, o **Ofício CME nº 016/2021**, protocolizado sob o nº **6989011/2021** (código: 2370348- SGAP), por meio do qual a Presidente da Câmara do FUNDEB do Conselho Municipal de Educação do Município de Pará de Minas, Sra. Maura Lúcia de Faria, reitera os termos do Ofício CME n. 015/2020, para o qual ainda não recebeu resposta referente à solicitação de orientações.

Ademais, cumpre informar que o documento protocolizado sob o nº **6632811/2020** (código: 2266703) versa sobre a mesma matéria supracitada, no qual a Senhora Maura Lúcia de Faria, Presidente da Câmara do FUNDEB do Conselho Municipal de Educação do Município de Pará de Minas, solicita que este Tribunal se manifeste acerca da legalidade da agregação, por parte da Secretaria Municipal de Educação, de entidades que ofertam atendimento assistencial para crianças no contra-turno, bem como a legalidade de despesas geradas pelas demandas de colônia de férias e compra de materiais da Positivo, na referida pasta.

Fundamentação

No dia 26/10/2020, o Conselheiro Presidente deste Egrégio Tribunal à época, Mauri Torres, por meio do Exp. 2786/2020, enviou à Superintendência de Controle Externo o ofício CME nº 015/2020, protocolizado sob o nº 6632811/2020. A Superintendência, por sua vez, encaminhou os documentos à Diretoria de Controle Externo (DCEM), a qual, por meio do Exp. 384/2020, encaminhou a documentação em referência para esta Unidade Técnica para análise e posterior indicação de possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

Na documentação supracitada, a Senhora Maura Lúcia de Faria, Presidente da Câmara do FUNDEB do Conselho Municipal de Educação do Município de Pará de Minas, solicita que este Tribunal se manifeste acerca da legalidade da agregação, por parte da Secretaria Municipal de Educação, de entidades que ofertam atendimento assistencial para crianças no contra-turno, bem como a legalidade de despesas geradas pelas demandas de colônia de férias e compra de materiais da Positivo, na referida pasta.

Dessa forma, o Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas no arquivo nº 6989011/2021 (código:2363638- SGAP), por meio do Ofício CME 016/2021, informou que:

O Conselho tem observado e registrado nas prestações de contas do FUNDEB algumas demandas geradas desde 2019 que tem perpetuado até essa data, sem levar a um consenso entre o que entende o jurídico da SEMED e o que entende os conselheiros (a) do FUNDEB, como nas despesas geradas pelas demandas: a) Colônia de Férias; b) Pagamento de Despesas de Projetos Sociais com subvenções aprovadas por Lei Municipal- Educação para projetos sociais e também com recursos Educação (mesmo que seja nos 25%); c) e Despesas geradas para compra de Materiais da Positivo.

Como há impasses nas interpretações e na aplicação de normativas nas demandas constantes em Ofício do CME e não havendo consenso nas interpretações e aplicações, damos conhecimento aos fatos através de nossos ofícios expedidos (em anexo) e na oportunidade reiteramos nossas solicitações de esclarecimentos através de parecer jurídico de órgãos previstos em Lei, como Tribunal de Contas, Ministério Público, Comissão de Educação da Câmara Municipal, a fim de proporcionar transparência nas ações tanto para o Conselho quanto para a SMED, demandas estas que o CME vem buscado e solicitado.

Sendo assim, cabe ao Conselho Municipal de Educação- Câmara do FUNDEB/CEB por não possuir sua assessoria jurídica, aguardar instruções destes órgãos, e a fim de não prejudicar a SMED- Secretaria Municipal de Educação não estamos impedindo validações no SIOPE- MAV e Parecer favorável em suas prestações de Contas por não contar ainda com respostas destas instituições. (pág. 1 a 3)

Primeiramente, cumpre informar que o **exame** dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – e sua aplicação, **não foi contemplado nas Instruções Normativas desta Corte** que dispõem sobre as prestações das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes aos exercícios financeiros de 2019 e 2020.

Verifica-se, em pesquisa ao Sistema Gerencial de Administração – SGAP, que não foram localizados processos de inspeção/auditoria realizada no município de Pará de Minas nesse período.

Ressalta-se que na documentação encaminhada pelo CME - Conselho Municipal de Educação de Pará de Minas foram apontadas diversas despesas com indícios de irregularidades e solicitados esclarecimentos à Prefeitura, tendo assim, o Conselho cumprido o seu papel de acompanhamento e controle social da distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb.

Apontamentos realizados pelo Conselho

1. Despesas com colônia de férias pagas com recursos da Educação

O Conselho alega que foram realizadas despesas com colônias de férias pagas com recursos da Educação, e que como não possui assessoria jurídica solicita parecer deste Tribunal para esclarecimentos sobre a legalidade dessa despesa.

A SMED (Secretaria Municipal de Educação), por meio do ofício 070/20, informou que este pagamento é efetuado com recursos próprios do município de Pará de Minas.

O Conselho em resposta afirma não ter dúvida sobre essa informação, e que o questionamento recai sobre o cumprimento da Constituição Federal em seu art. 212, que exige que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da educação, na educação.

Análise

O artigo 70 da Lei n.º 9.394, de 1996 (LDB) referido no caput do artigo 21 da Lei n.º 11.494, de 2007, dispõe:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Verifica-se que as despesas referentes a colônia de férias não se enquadram no rol de despesas elencadas no dispositivo acima.

Em pesquisa no SGAP, verifica-se que esta Corte não se pronunciou especificamente em relação as despesas com colônia de férias.

Em que pese as alegações da Secretária Municipal de Educação da restituição dos valores pagos indevidamente, verifica-se que não foram anexados na petição os documentos de comprovação dos referidos estornos, devendo o Conselho verificar a efetivação dos mesmos.

Quanto a solicitação do Conselho referente a um parecer jurídico, cumpre informar que a Sra Maura Lúcia de Faria, Presidente da Câmara do FUNDEB de Pará de Minas, poderá realizar uma consulta referente a legalidade da despesa com colônia de férias ser financiada pela Secretaria da Educação, nos termos dos arts. 210, 210-A, 210-B, 210C, 210D e 210-E, do Regimento Interno desta Corte.

2 -Pagamento de Despesas de Projetos Sociais com subvenções aprovadas por Lei Municipal- Educação para projetos sociais e também com recursos Educação (mesmo que seja nos 25%)

O Conselho alega que foi identificadas despesas pagas a vários projetos sociais com recursos do Fundeb, bem como no computo dos 25% conforme art. 212 da CF.

Citou os repasses para os projetos MOSTRA ARTE, Associação C. Bela Vista, Promaf, Casa da Esperança, Associação São Paulo.

A Secretaria Municipal da Educação, em resposta ao questionamento do Conselho, afirmou que não houve lançamentos improcedentes no que se refere ao PROMAF, uma vez que os projetos sociais Bola de Gude, Casa da Esperança, Pequeno Cidadão e Apae não são vinculados ao mesmo, não havendo que se falar em estorno de pagamento de despesas. E que os projetos supracitados são mantidos com recursos da Secretaria Municipal da Educação, e mais, o procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas é o que foi estabelecido a priori.

Por sua vez, o Conselho ratifica a preocupação quanto a legalidade desta prática, uma vez que estes projetos deveriam receber recursos apenas da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Análise:

A Instrução Normativa 13/2008 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, dispõe:

Art. 6º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - bens, serviços e contribuições cujos controles da Administração não permitam certificar que eles foram alocados ou se referem ao setor de educação (como combustível, manutenção da frota, contribuição previdenciária patronal);

II - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

III - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

IV - formação de quadros especiais de pessoal para a administração pública, não pertencentes ao quadro da educação, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

V - programas suplementares de alimentação (como a merenda escolar), assistência médicoodontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social, os quais são financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, conforme previsto no art. 212, § 4º, da Constituição Federal;

VI - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar (como rede de esgoto e de iluminação – fora dos domínios da escola, estradas e asfaltamentos);

VII - pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Do mesmo modo a Lei n.º 9.394, de 1996 dispõe:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculadas às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar; VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino. Cabem considerações adicionais ao que dispõe o § 1º do artigo 21 da Lei n.º 11.494

Transcrevemos abaixo o posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais exarado na Consulta 862.537, formulada pela Prefeitura Municipal de Iraí de Minas, na sessão do dia 7/12/2011:

“Inicialmente, importa salientar que a questão referente ao câmputo, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, das despesas referentes a convênios com a APAE foi objeto de manifestação deste Tribunal por meio da consulta nº 715950, apreciada nas Sessões de 01/11/2006, 18/04/2007 e 29/08/2007, da Relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, que acompanhou o bem fundamentado voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz.

Naquela assentada, esta Corte firmou o seguinte entendimento, nos termos do voto do Relator: “a educação especial (dentro do campo de abrangência da atuação prioritária municipal) está inserida na incumbência constitucionalmente estabelecida para os Municípios, bem como que os repasses de recursos à APAE para subvencionar a educação especial gratuita (no ensino fundamental e na educação infantil) podem ser considerados como gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Município, observadas as cautelas mencionadas alhures.”

No que tange às cautelas mencionadas, consta: “Finalmente, conforme salientou o Conselheiro Gilberto Diniz, para que não haja utilização indevida de recursos, deverá ser distinguido, “no instrumento de convênio, até porque as dotações orçamentárias devem ser específicas, o montante dos repasses destinados a subvencionar a educação infantil ou especial e o valor da subvenção a título de assistência social, o que deverá ser devidamente comprovado em prestação de contas ao concedente, por meio de documentação hábil e idônea.”

Vale dizer: para que não sejam confundidas com despesas relativas à assistência social, as despesas a título de manutenção e desenvolvimento do ensino deverão estar especificadas e deverá ser utilizada a dotação orçamentária própria para essa finalidade, não se podendo admitir a utilização de recursos, sob essa rubrica, para bens, serviços e contribuições cujos controles da Administração não permitam certificar que eles foram alocados ou se referem ao setor de educação.

Importante frisar que esse posicionamento alterou entendimento anterior desta Casa no sentido de que não era possível incluir no câmputo do percentual do ensino as despesas decorrentes de convênios com a APAE. Embora a Consulta 715950 não tenha abordado de forma direta a questão trazida nos presentes autos, entendo que os fundamentos ali expendidos permitem concluir que as despesas referentes a convênios com a APAE, que se destinem a subvencionar a educação especial gratuita (integrada à educação básica), podem ser custeadas com recursos do FUNDEB.

Todavia, no que tange às despesas que tenham por finalidade a assistência social, essas não poderão ser custeadas com recursos do referido Fundo. A ampla fundamentação apresentada na Consulta n. 715950 abordou, entre outros:

- a) o direito constitucional de todos os cidadãos à educação (art. 205);
- b) o dever dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de provê-la, mediante a garantia de, entre outras medidas, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (arts. 205 e 208, CF);
- c) a definição de educação especial como modalidade de educação escolar para educandos portadores de necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino (art. 58 da Lei 9.394/1996);
- d) a obrigatoriedade dos órgãos normativos dos sistemas de ensino de estabelecer critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público (art. 60 da Lei 9.394/1996);

e) a prescrição de que os recursos públicos referentes ao ensino serão destinados às escolas públicas, e poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas – definidas em lei (art. 213, CF); e

f) a faculdade de participação dos Municípios no Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, sob a forma de apoio técnico e financeiro às entidades sem fins lucrativos que ofereçam educação especial (Lei Federal 10.845/2004).

A Lei Federal nº 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ao tratar, no capítulo III, da distribuição dos recursos desse Fundo, estabeleceu que essa se dará na proporção do número de alunos matriculados nas redes de educação básica pública presencial, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimentos, entre eles os de ensino especial.

O § 4º do art. 8º da mencionada Lei admite o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial, oferecidas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

Portanto, a legislação que regulamentou o FUNDEB elenca a educação especial como modalidade da educação básica, dever constitucional do Estado.

No que tange às entidades de cunho assistencial que não prestam serviços relacionados ao ensino, estas não poderão receber recursos do FUNDEB. É o que consta da Lei Federal 11.494/2007, art. 23, inciso I, que veda a utilização dos recursos desse Fundo no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme art. 71 da Lei nº 9.394/96, dentre as quais se encontram destacadas nos incisos II e IV, aquelas realizadas com “subvenções a instituições públicas ou privadas” e “programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica, e psicológica, e outras formas de assistência social”.

Cabe ressaltar, também, o entendimento do FNDE, no sentido de que os recursos a serem transferidos às instituições conveniadas, nos termos dos convênios firmados, são referentes à parcela de 40% do FUNDEB, ou seja, depois de deduzida a parcela mínima de 60%, que é vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, sendo nesse cômputo considerados, também, os profissionais do magistério cedidos pelo Poder Público competente para essas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Os recursos recebidos pelas instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, observado o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, que tratam, respectivamente, das despesas que podem ser consideradas e dos gastos não considerados no cômputo do percentual mínimo do ensino. Acrescento que, conforme art. 15 do Decreto n. 6.253/2007, que dispõe sobre o FUNDEB e regulamenta a Lei n. 11.494/2007, devem ser observados os seguintes requisitos para que as entidades conveniadas possam receber recursos do Fundo:

a) Estar credenciadas junto ao Órgão competente do sistema de ensino, conforme disciplina o art. 10, inciso IV e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/96;

b) Comprovar, obrigatória e cumulativamente, junto ao Estado, DF ou Município:

I. Que oferecem igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola e o sorteio,

sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II. Que são de finalidade não lucrativa e que aplicam seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso;

III. Que asseguram, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, em observância ao disposto no item I;

IV. Que atendem a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, devem ter aprovados seus projetos pedagógicos; e V. Que possuem Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, na forma da legislação aplicável ou, na ausência deste, ato de credenciamento expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino (art. 10, inciso IV, e parágrafo único, ou art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996), com base na aprovação de projeto pedagógico.

ISTO POSTO, respondo à Consulta nos seguintes termos:

a) é possível custear com recursos do FUNDEB as despesas referentes a convênios firmados com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que se destinem a subvencionar a educação especial gratuita (integrada à educação básica);

b) é vedado utilizar recursos do FUNDEB para custear despesas com convênios que tenham por finalidade a assistência social, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei 11.494/2007, c/c o art. 71, incisos II e IV, da Lei 9.394/1996;

c) devem ser observados os requisitos estabelecidos no art. 15 do Decreto Federal n. 6.253/2007 para fins de destinação de recursos públicos do FUNDEB para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.”

3 - Despesas geradas com compra de Materiais da Positivo

O Conselho Municipal de Educação, em sua petição, questiona despesas geradas com compra de material didático da Editora Aprende Brasil direcionada a educação infantil e fundamental, bem como afirma sua preocupação, uma vez que em tempos de pandemia seria justificável um investimento desse porte.

O Conselho questiona também a exclusividade do método de ensino, uma vez que as aquisições foram realizadas por meio de compra direta da Editora Aprende Brasil, cuja exclusividade é da empresa Positivo S/A.

Alega o Conselho que embora o material Aprende Brasil da Editora Positivo possa ser considerado exclusivo, cumpre observar que deve ficar demonstrado em documento que este material seria a única alternativa para a educação municipal, uma vez que segundo a doutrina,

no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são enquadradas as hipóteses de inviabilidade de competição em razão da ausência de pluralidade de alternativas para a contratação. E que a gestão deve se preocupar, assim como o Conselho, em deixar demonstrado em documentos registrados algumas questões como: não havia outras editoras com matérias similares que poderiam satisfazer as necessidades do Município de Pará de Minas, e que a característica da ausência de pluralidade de mercado deve ser observada pelo Gestor Municipal

Segundo o Conselho, na manifestação da Secretaria Municipal de Educação por meio do ofício, foi informado de que foi realizada uma contratação direta para a compra de livros didáticos, sob a alegação de que haveria inviabilidade de competição.

O Conselho questiona se inexistiria impedimento de efetuar pesquisa de preço em outras praças, ou mesmo em outros órgãos públicos, já que os livros adquiridos têm distribuição em todo território nacional.

Para corroborar suas afirmações o CME citou o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná que se manifestou em caso semelhante em Apelação Cível nº 1205938-4, de Londrina, *“Salienta-se, no entanto, que, nos casos de contratação direta, haverá elementos obrigatórios no respectivo processo: a fundamentação da escolha do fornecedor ou executante, a justificativa do preço e a motivação satisfatória para contratar”*.

O Conselho indaga se houve desperdício de recursos públicos com a duplicação de gastos com o programa do Livro Didático – PNLD (o município é participante do Programa Nacional do Livro Didático do Governo Federal) e do Sistema Aprende Brasil.

O CME alega, ainda, que por meio do Processo de Inexigibilidade, a Prefeitura contratou a Editora Positivo Ltda, para o fornecimento de materiais didáticos do Sistema Aprende, e questiona se em meio à crise que assola a todos, o município investiu na contratação do Sistema de Ensino Positivo em detrimento a outros investimentos.

O Conselho ressalta também que são muitos fatores que colocam em dúvida a necessidade ou eficácia desse sistema de ensino, entre eles é o que fazer para que os recursos gastos com a compra de sistema privado reduza a capacidade do município de investir em educação. Salienta que há grandes estudiosos que fazem críticas a este tipo de investimento,

uma vez que a adoção desse tipo de ensino acaba por limitar o trabalho pedagógico do professor em sala de aula; além de perder a sua autonomia na preparação das aulas, não atende às especificidades dos alunos em sala de aula; é um material que acaba por excluir alunos com dificuldades de aprendizagem ou com alguma defasagem de aprendizado.

Por fim, o Conselho aduz que para justificar um investimento desse padrão, há de se ter um acompanhamento contínuo e avaliação dos resultados de forma participativa e democrática a fim de aferir um diagnóstico entre a expectativa do esperado e a realidade, além de trazer maior segurança na opção de investimento, e de proporcionar embasamento à continuidade ou não do contrato.

A Secretaria da Educação, em resposta a estes questionamentos alega que *“É de grande relevância a menção do aumento significativo que a rede municipal de ensino do município de Pará de Minas obteve no IDEB, após a aquisição dos livros da POSITIVO. Os livros adquiridos são de alta qualidade e tem ajudado muito no ensino de nossas crianças, tanto que a média de nosso IDEB aumentou para 6,5”*.

Por sua vez, o Conselho ressaltou que aferiu essa informação e observou o registro gradual do crescimento entre o IDEB observado e as metas projetadas desde 2007, não observando o aumento significativo registrado em ofício pela SMED.

Análise

Na Consulta 771.766, sessão de 24/06/2009, este Tribunal se manifestou no sentido de que deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40% do Fundeb) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, previstas no art. 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§2º e 3º do art. 212 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio), estando portanto, incluída no rol de despesas material didático.

Entretanto, observa-se que as aquisições de material didáticos foram adquiridos pelo município de Pará de Minas por meio de licitação na modalidade de inexigibilidade, o que foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

amplamente questionado pelo CME em sua petição, e não explicada pela Secretaria Municipal de Educação.

Em relação a este procedimento podemos citar a posição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, por meio da Deliberação nº TC-A-2176/026/06 decidiu que a contratação de sistemas de ensino deve ser precedida de processo licitatório.

Em consulta ao site do município de Pará de Minas, verifica-se que foram realizados contratos com a Editora Aprende Brasil em 2019 (R\$2.376.380,00), 2020 (R\$2.453.960,00) e 2021 (R\$2.376.380,00).

Conclusão

Considerando que as irregularidades apontadas pelo CME de Pará de Minas referente ao Fundef são reincidentes, inclusive nos exercícios de 2019, 2020 e 2021; e encontrando-se presentes os critérios da oportunidade, materialidade, relevância e risco, esta Unidade Técnica sugere que a presente documentação seja autuada como Representação para posterior análise.

À consideração superior.

3ª CFM, 15/04/2021.

Rosane Carvalho Coelho
Analista de Controle Externo
TC 1115-8

De acordo.
Em 15/04/2021

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3ª CFM
TC – 779-7